

## Licitações

---

**De:** Jony Keppen <comercial@servmedocupacional.com.br>  
**Enviado em:** Tuesday, January 23, 2024 2:46 PM  
**Para:** licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br  
**Assunto:** Impugnação - Processo Licitatório 62/2023  
**Anexos:** 01\_IMPUGNACAO ADM - Pregao presencial 62-2023 - Municipio de Doutor Pedrinho[1].pdf

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro.

Segue em anexo, o arquivo contendo a impugnação ao Processo Licitatório nº 62/2023, nos moldes do que preconiza o item 04, à folha 03 do Edital do referido certame.

Atenciosamente.





## MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Ref.: *Pregão presencial – Processo licitatório nº 62/2023*

**SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente:

**IMPUGNAÇÃO**, em face das normas editalícias veiculadas através do Processo licitatório nº 62/2023, certame na modalidade de pregão presencial, o que faz no prazo e termos dos itens 4, 4.1 e 4.2 do Edital, sob os argumentos que passa a expor:

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA FORMA DE PROTOCOLO.**

Consta do item 4.1 do Edital em análise que “*As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública*”, sendo que a data da sessão público é o próximo dia 25/01/2024 sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação que está sendo protocolada na data de hoje (23/01/2024).

Já quanto à forma de protocolo o Edital prevê duas alternativas, fisicamente junto ao Departamento de Licitações (item 4.1) ou por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br](mailto:licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br) (item 4.2), sendo que essa última forma que será utilizada pela Impugnante para remessa da presente peça.

## **2 – DA IDENTIFICAÇÃO DO ITEM IMPUGNADO.**

Consta do Edital em análise o item 6.4.3 inciso III a obrigação de que os licitantes cumpram a seguinte obrigação:

***“III - Apresentar comprovação que o responsável pela elaboração da Análise Ergonômica do Trabalho (AET) seja um profissional qualificado. A exigência é que esse profissional seja um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou alguém com formação acadêmica de nível superior. Ambos os profissionais devem ser detentores de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho;”***

A impugnação refere-se a parte final do referido item, conforme destacado acima, no sentido de que haja como condição técnica que o profissional responsável pela elaboração do Análise Ergonômica do Trabalho (AET) deva ser detentor de “*especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho*”.

## **3 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DA REFERIDA NORMA EDITALÍCIA (parte final do inciso III do item 6.4.3).**

Tem-se como inaceitável e imprópria a inclusão da obrigação de que o profissional responsável pela elaboração do Análise Ergonômica do Trabalho (AET) deva ser detentor de “*especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho*”, isso porque não há nas legislações de regência (em especial nas NR’s) qualquer menção a esse requisito.

Inclusive, tal requisito sequer consta de forma acadêmica em artigos científicos ou em manifestações da doutrina especializada no assunto.

Enfim, a inclusão de um requisito tão específico no Edital somente leva a ferir princípios mais básicos do direito administrativo, visto que pode induzir ainda que inconscientemente algum direcionamento e limitar sensivelmente os pretensos concorrentes, sendo que, em qualquer das hipóteses traz prejuízo moral e financeiro para a Administração Pública.

### **3.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - DO PRESTÍGIO À AMPLA CONCORRÊNCIA – DA BUSCA DE OPORTUNIZAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES EM PROL DE PERMITIR A MAIOR POSSIBILIDADE DE ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Ilustre Sr.(a) Pregoeiro(a), para o bem da Administração Pública e, principalmente, do dinheiro público, a exigência contida no referido item não pode ser mantida.

Mas antes de se adentrar propriamente nos aspectos recursais, necessário registrar que a empresa Impugnante SERVEMED é atualmente a maior empresa do ramo de engenharia e saúde do trabalho do Estado de Santa Catarina, seja em termos de quadro de colaboradores (mais de 100), seja em termos de quantidade de clientes (mais de 4.000 empresas – entidades clientes), possuindo capilaridade para atendimento não só no Estado Catarinense, mas também em todo o Brasil, mormente diante de seus vários grandes clientes com unidades em outros Estados da Federação.

A empresa possui mais de 35 anos de exercício de atividades nessa segmentação de engenharia de segurança e saúde do trabalhador e expertise reconhecidamente como de excelência, atendendo clientes do setor privado e também do setor público, em especial Poder Executivo (somente a título de exemplo: Município de Benedito Novo, Município de Rodeio, Município de Gaspar, Município de Massaranduba, entre outros).

Então, nada obstante a Impugnante SERVEMED tenha profissionais aptos a elaboração da Análise Ergonômica do Trabalho (médicos do trabalho, engenheiros do trabalho e fisioterapeutas do trabalho) e nada obstante tenha inclusive profissional que acredita-se supra o referido requisito (pois possui uma fisioterapeuta com curso de Perícia Judicial do Trabalho e com Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Fisioterapia do Trabalho), tem-se que a inclusão de requisito flagrantemente específico ao extremo só pode levar a consequências maléficas para a Administração Pública.

Esse formalismo exagerado é maléfico para os interesses da Administração Pública, porquê acabaria por restringir a concorrência e prejudicar a busca da melhor proposta econômica para o ente público.

Como bem registrou o, na época Ministro do STF, Dr. Eros Grau em julgamento da ADI 2716, as licitações regem-se pela:

*“Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (...).”*  
(STF - ADI 2716, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno).

Ou seja, quanto mais concorrentes, maior a possibilidade de se alcançar uma proposta melhor ao interesse público.

As normas legais ou mesmo editalícias não são e nem devem ser um fim em si mesmas, deve-se ademais, antes de tudo, analisar qual a intenção e a razão de ser da norma.

No caso específico, a inclusão de uma condição tão específica e sem respaldo legal (porque as normas de regência não exigem tal formação para o profissional responsável pela elaboração de referido documento) revela algo impróprio e que deve ser excluído do Edital.

Ademais, esse entendimento do e. TJSC de afastar o rigor excessivo das licitações e a inclusão de requisitos desnecessários não é recente, já vem de muito tempo, e nesse sentido apresenta-se julgado de mais de uma década (2009):

*“(...) 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles).” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11/08/2009).*

Nesse mesmo diapasão, já decidiu também o e. STJ, conforme se observa no julgado abaixo:

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. (...). 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).*

Assim, consubstanciado em entendimento jurisprudencial da Corte Catarinense e das mais altas cortes pode-se afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Ante o exposto, requer-se seja excluído do Edital em análise o requisito consubstanciado na parte final do inciso III do item 6.4.3 quando menciona que o profissional responsável pela elaboração do Análise Ergonômica do Trabalho (AET) deva ser detentor de “*especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho*”.

### **3.2 – DA IMPROPRIEDADE DO REQUISITO INCLUÍDO NO EDITAL – A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E AS NR’S NÃO RECLAMAM REFERIDA ESPECIALIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE ERGONÔMICA.**

Além do requisito acima mencionado (parte final do inciso III do item 6.4.3) ser contraproducente pois, intuitivamente, e por lógica também, acaba restringido demasiadamente os possíveis licitantes, tanto que, arrisca-se a dizer que não haverá mais que um, talvez dois licitantes que se apresentem para a licitação acaso tão condição seja mantida, o que diminui significativamente a chance da Administração ter concorrentes disputando para apresentação de um preço melhor para prestação dos serviços, tem-se ainda que o referido requisito é dispensável e indevido.

Isso mesmo.

Mas antes, observe-se que a inclusão de um item desnecessário caracteriza uma violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, art. 3º da Lei 8666/93 (que segundo consta do Edital rege ainda a referida licitação).

A Lei Maior traz em seu art. 37, os princípios que norteiam a administração pública, através de seus agentes, no exercício de seus atos, para que prosperem dentro de uma gestão pública proba em busca de recursos públicos, almejando o interesse coletivo. Dentre os princípios, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do artigo supramencionado, que assim traceja:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Pode-se observar que a Constituição Federal ao prescrever na parte final do inciso acima citado, que “(...) *somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, quis prestigiar a CONCORRÊNCIA e sopesando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vem repelindo o EXCESSO DE FORMALISMO, que ao ser aplicado limita a CONCORRÊNCIA DE FORMA IMOTIVADA.

Agindo sob o prisma do princípio da Licitação Pública, inserido no art. 37 da Constituição, a Administração pública deve buscar, entre os interessados em com ele contratar, a melhor escolha disponível no mercado para satisfazer os interesses públicos, para que possa agir de forma adequada ao próprio dever de atuar de acordo com padrões exigidos pela probidade administrativa, sem que venha a trazer prejuízos ao erário público.

E mais, versando expressamente o caráter de competitividade, intrínseco ao certame licitatório, dispõe o inciso I, § 1º do art. 3º da mesma Lei (com redação dada pela MP 495/2010):

*“Art. 3º [...]*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Nesta quadra de pensamento, necessário registrar que, não há nas leis de regência e nem mesmo nas NR's qualquer obrigação para que o profissional que elabore a Análise Ergonômica do Trabalho (AET) deva ser detentor de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho.

Lógico então concluir que o requisito é irrelevante ao objeto específico do contrato, sendo então dispensável, e mais, impróprio.

Entrementes, ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC - MS nº 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu).

Cabe registrar ainda que, como nos ensina a doutrina sobre o assunto, a análise ergonômica deve ser realizada a partir de uma visão multidisciplinar da qual participam vários especialistas como os médicos, engenheiros de segurança, fisioterapeutas do trabalho, etc.

Daí porque, estão legitimados todos esses profissionais acima mencionados a elaborarem e a assinarem os referidos laudos ou análises ergonômicas, inclusive porque, todos eles aprendem sobre ergonomia em seus cursos de ensino superior, em aulas que abordam o tema de maneira profunda, já que tal conhecimento está diretamente relacionado à sua atuação profissional.

E é claro que também estarão aqueles outros profissionais de outras áreas que tiverem alguma especialização em ergonomia.

Então, eventualmente o requisito incluído no Edital tenha apenas se equivocado, porquanto, deveria exigir tal requisito apenas de profissionais de outras áreas (com um enfermeiro do trabalho que tivesse especialização em ergonomia), mas nunca dos profissionais que já possuem a ergonomia na sua grade curricular na formação acadêmica (como os médicos, engenheiros de segurança, fisioterapeutas e educadores físicos).

Nesse sentido, apenas a título de exemplificação, observe-se os conteúdos dos seguintes links com notícias sobre o assunto:

- a) <https://bmpe.com.br/quem-pode-assinar-laudo-ergonomico-existe-alguma-exigencia-especial/>
- b) <https://sso.com.br/2022/06/13/laudo-ergonomico/>
- c) <https://www.linkedin.com/pulse/laudo-ergon%C3%B4mico-o-que-%C3%A9-objetivos-e-como-fazer-jos%C3%A9-aldair-morsch/?originalSubdomain=pt>
- d) <https://soluind.com.br/laudo-de-nr17-analise-ergonomica-do-trabalho-aet/>

Com efeito, a inserção de um requisito que não é exigido pela lei e nem sequer pelas próprias NR's (em especial a NR 17), é algo impróprio e que malfez princípios básicos do direito administrativo, em especial o da igualdade e da eficiência, porquanto reduz drasticamente os concorrentes e leva a uma consequência indesejada, a falta de uma competição franca entre vários licitantes, o que acaba por impedir a redução dos preços os serviços a serem prestados ao órgão público.

Desaparece com isso a competição, e o resultado, soa intuitivo, é o prejuízo para a Administração Pública.

Ademais, se vários profissionais são gabaritados a desempenharem o serviço e o objetivo do Edital é garantir que o serviço seja bem prestado, a inserção do requisito flagrantemente dispensável não guarda similitude com a intenção, e, portanto, de forma concludente, pode-se dizer que a exigência não resolve a circunstância que lhe quer – casuisticamente - seja tida como a sua causa.

Por fim, registre-se que a Impugnante SERVEMED presta esses serviços em todo o território nacional e nunca foi instada sobre a suposta ausência deste título dentre o currículo de seus colaboradores (especialização *latu sensu* em ergonomia do trabalho), bem como, a Impugnante SERVEMED participa de licitações em todo o Estado de Santa Catarina e nunca observou a exigência deste requisito, circunstâncias essas que emprestam ainda mais verossimilhança aos argumentos contidos na presente peça e que confortam a conclusão de que o requisito editalício é inoportuno, dispensável e impróprio, devendo ser excluído do mesmo.



#### **4 – DO PEDIDO.**

Diante do arrazoado lançado às laudas que a esta antecedem resta por demais provado a imposição de requisito indevido e mais desnecessário para atendimento do serviço objetivado, transgredindo-se de maneira inconteste os princípios de Direito Constitucional, Administrativo e disposições legais contidas na Lei Federal que rege as competições públicas.

Nesse contesto REQUER:

1 – Seja a Presente Impugnação recebida e conhecida conquanto aos requisitos de tempestividade e modo, para que no mérito seja provida para:

a) Determinar a supressão da exigência contida na parte final do inciso III do item 6.4.3 do Edital do Processo Licitatório nº 62/2023 consubstanciada na obrigação de que: “*Ambos os profissionais devem ser detentores de especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho;*”, ou;

b) Determinar a revogação total do Edital até que novo Instrumento seja confeccionado;

c) Cientificar a Impugnante SERVEMED da decisão administrativa adotada para eventuais novas impugnações ou providências nos prazos legais, sob pena de ingresso com as medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/

Doutor Pedrinho (SC), aos 23 dias do mês de janeiro de 2024.

VALTER NAVE

TAVARES:06270557887

Assinado de forma digital por  
VALTER NAVE TAVARES:06270557887  
Dados: 2024.01.23 14:39:01 -03'00'

***Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.***

***Valter Nave Tavares - Diretor***